



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 407/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 408/2018

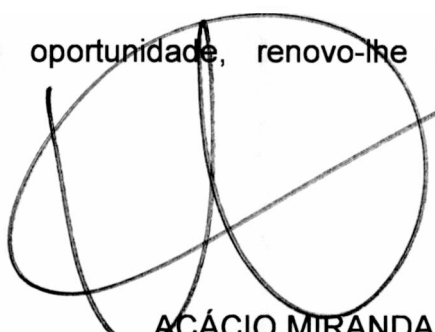
DOCREC

742/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador de LED e placa solar, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Procurador Geral do Município
 MARCOANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão
 GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO, Controlador Geral do Município
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 57.567, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre permissão de uso, à Comunidade Nova Civilização, o título precário e gratuito, de área municipal situada na Rua Manuel da Maia, Distrito de Grajaú.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETO:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de permissão de uso, à Comunidade Nova Civilização, o título precário e gratuito, de área municipal situada na Rua Manuel da Maia, Distrito de Grajaú, para a realização de atividades de cunho educacional e cultural voltadas aos jovens da comunidade.

Art. 2º A área referida no artigo 1º deste decreto está configurada na planta DGP-00 513_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, juntada às fls. 395 do processo administrativo nº 2010.0.026.336-0, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-A, de formato irregular, com 2.230,52m² (dois mil duzentos e trinta metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), e será descrita quando da formalização do respectivo Termo de Permissão de Uso pelo mencionado Departamento.

Art. 3º Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não realizar obras ou benfeitorias na área cedida sem prévia e expressa autorização da Prefeitura, ouvida também a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - não permitir que terceiros se apoplem da área, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se venha;

IV - observar as normas sobre segurança e regularidade das edificações e as relativas a parâmetros de uso e ocupação do solo previstas no artigo 28, § 2º, inciso I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, bem como os índices dos demais parâmetros de ocupação, Ocueta Ambiental, condições de instalação de uso e parâmetros de incomodidade, constantes dos Quadros nºs 3, 3A, 3B, 3C, 4A e 4B da referida lei;

V - restituir a área, caso solicitado pela Prefeitura, no prazo assinalado, sem direito de retenção e independentemente de indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passaram a integrar o patrimônio municipal.

Art. 4º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes de obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária.

Art. 6º Serão aplicadas:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a cessão, se a permissionária utilizar a área para finalidade diversa da cessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a cessão, se a permissionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas neste decreto ou no Termo de Permissão de Uso.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela permissionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a revogação da permissão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a permissionária exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
 ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Procurador Geral do Município
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 57.568, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a emissão de empenhos e sua inscrição em Restos a Pagar, na hipótese e condições que especifica, respeitado o prazo máximo de liquidação previsto no Decreto nº 57.401, de 21 de outubro de 2016.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO:

Art. 1º Ficam as unidades orçamentárias autorizadas a emitir empenhos, até o dia 28 de dezembro de 2016, das despesas deliberadas pela Junta Orçamentária Financeira – JOF em reunião do dia 26 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica autorizada a inscrição desses empenhos em Restos a Pagar no caso de não liquidação até 31 de dezembro de 2016, respeitado o prazo máximo de liquidação de 31 de janeiro de 2017, previsto no Decreto nº 57.401, de 21 de outubro de 2016.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
 ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2016.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 487/15
 Ofício ATL nº 276, de 27 de dezembro de 2016
 Ref.: OF-SGP23 nº 2701/2016
 Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 487/15, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 7 de dezembro do ano em curso, que objetiva declarar de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, com alterações posteriores, o Lar Judith Angela Paganini Corcelli, desde que requerido ao Executivo e comprovado o preenchimento dos requisitos legais.

Não obstante seja meritório o propósito de declarar de utilidade pública a referida instituição, à vista dos trabalhos por ela desenvolvidos com crianças desprotegidas, órfãs, vítimas de maus-tratos ou em situação de rua, seu compêndio a não acolher o texto ora aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição condiciona a almejada declaração ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 4.819, de 1955, notadamente a formulação de requerimento ao Executivo e a comprovação dos requisitos nela previstos. Constitui-se, dessa forma, em medida inócua, na hipótese de sua conversão em lei, por não gerar efeitos jurídicos, posto que dependente de posteriores providências da entidade e do Executivo.

Pelo contrário, a aprovação do projeto em apreço poderá gerar dúvidas acerca da constância a ser adotada durante a análise e instrução do pedido da citada instituição, inclusive, quanto à emissão, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.819, de 1955, de diploma de concessão de utilidade pública em seu nome, já que a declaração, uma vez preenchidos os requisitos, decorreria da própria lei. Também objeto de questionamento seriam os efeitos de eventual indeferimento do pedido e, nesse caso, a necessidade de revogação da lei que concedeu o benefício.

Na verdade, o caminho a ser percorrido para obtenção do título de utilidade pública, qual seja, a formulação do pedido pela interessada, a comprovação de sua regularidade, a análise do mérito social pela secretaria municipal competente, e, por fim, a edição do pertinente decreto, não deve sofrer modificação sob pena de introduzir-se elemento de incerteza em procedimento já devidamente estabelecido e de pleno conhecimento das organizações da sociedade civil.

Nessas condições, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 415/15

Ofício ATL nº 277, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2691/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 415/15, de autoria do Vereador Ricardo Young, aprovado em sessão de 7 de dezembro de 2016, que acrescenta, na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, dispositivo que visa proibir as concessionárias de serviço público de cobrar valores de terceiros, também prestadores de serviço público, uma taxa de "sublocação" pelo uso de seus equipamentos instalados em vias municipais, inclusive no subsolo e espaço aéreo.

Entretanto, não obstante a Municipalidade defenda a tese de sua competência para a disciplina da instalação das redes de infraestrutura nas vias municipais, inclusive no respectivo subsolo e espaço aéreo, e nas obras de arte de domínio municipal, por se tratar, segundo o seu ponto de vista, de assunto de relevante interesse local, relativo ao planejamento e controle da ocupação territorial da Cidade, diverso é o posicionamento adotado pela Corte Suprema.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de competir a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica exclusivamente à União, a quem cabe legislar, de modo privativo, sobre energia e telecomunicações, nos termos dos artigos 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 581.947, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 1.199/02 do Município de Itapiranga, RJ, 27/5/02, Repercussão Geral).

Em consonância com essa decisão, as Agências Nacionais de Energia Elétrica e de Telecomunicações adotaram a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, que estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação, bem como admite a cobrança para compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviço de telecomunicações, aprovando, inclusive, o preço de referência a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos decorrentes da prática dessa atividade.

Portanto, a medida aprovada, ao pretender dispor sobre assunto que reflete à esfera de competência do Município, vedando, ainda, ação permitida em todo o território nacional, além de conflitar com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, contrapõe-se com a norma federal expedida pelas agências reguladoras da matéria, não podendo, desta forma, prosperar.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar o texto vindo à sanção, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolve o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 557/15

Ofício ATL nº 278, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2696/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 557/15, de autoria do Vereador Arselino Totto, aprovado em sessão de 7 de dezembro do ano em curso, que visa instituir a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar, admitindo-se a verificação de mensagens publicitárias.

Não obstante o mérito da iniciativa, vejo-me compelido a vetar de acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

A Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, estabelece, em seu artigo 21, que a veiculação de publicidade no mobiliário urbano – no qual se inserem as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (artigo 22, inciso VIII) – será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de autoria do Executivo.

A par disso, ao contemplar a possibilidade de exploração publicitária, a proposta o faz de modo genérico, não trazendo sequer as diretrizes básicas para o seu disciplinamento, especialmente as condições em que se daria a outorga de concessão para tal finalidade, a exemplo da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, relativa aos abrigos de ônibus e relógios eletrônicos de tempo, temperatura e qualidade do ar.

De outra parte, no caso das placas identificadoras de logradouros públicos, verificou-se, dadas as dimensões desse tipo de mobiliário, que o impacto causado à paisagem urbana será muito maior do que eventuais benefícios, motivo pelo qual não devem funcionar como suporte publicitário.

Ademais, a inserção dos equipamentos previstos no projeto de lei – caixas com iluminação em LED e alimentação com células solares – implicará, a toda evidência, elevados custos de fabricação, sem comprovação de ganho significativo na qualidade e visibilidade.

Aponte-se, finalmente, que as melhorias nas placas de identificação de vias e logradouros públicos, tais como películas retrorreflexivas, nomes abreviados em tamanho maior, cor identificadora da região e postes com tratamento superficial de eletroforese catódica, são introduzidas mediante estudos técnicos da São Paulo Urbanismo, empresa para tanto competente, que levam em conta a própria dinâmica da Cidade e o advento de novas tecnologias, não sendo pertinente que o detalhamento técnico dos elementos do mobiliário urbano seja fixado em lei.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 581/15 Ofício ATL nº 279, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2692/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 581/15, de autoria do Vereador Ricardo Young, aprovado em sessão de 7 de dezembro do corrente ano, que proíbe o descarte no lixo de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações próprias para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos processados ou não.

Embora reconhecendo a relevância dos intuitos colimados pela iniciativa, consistentes em regar a destinação final dos mencionados produtos e também fomentar a sua doação, há óbices que impedem inevitavelmente a sua conversão em lei.

Destaco, inicialmente, que a obrigação fixada é de inviável fiscalização, sobretudo quanto aos alimentos em natura, pois a adoção de qualquer ação demandaria que o responsável fosse surpreendido no exato momento em que descartasse os alimentos no lixo; caso contrário seria praticamente impossível ao agente municipal avaliar se o produto achava-se efetivamente próprio para o consumo.

A dificultar ainda mais o exercício do poder polícia administrativo, temos que, à vista da natureza da infração e considerada a legislação vigente, é patente a desproporcionalidade da penalidade estipulada no texto aprovado, a qual pode variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00. Além disso, os critérios previstos para a gradação de seu valor, especialmente os que reclamam

análise subjetiva da situação, acabam por impossibilitar a precisa aplicação da multa.

Ocorre que a robustez da pertinente ação fiscalizatória é essencial à coerção legal e, consequentemente, ao cumprimento da obrigação, sem o que, a toda evidência, carecerá à medida a indispensável densidade normativa, gerando, em contraponto, uma lei sem eficácia.

De outra parte, no que tange aos argumentos lançados na justificativa relativamente à correta destinação dos resíduos em questão, pondero que a matéria tem regimento próprio, no âmbito do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, afigurando-se inadequado o tratamento de forma pontual, dissociado de todo o planejamento já estruturado.

Por fim, destaco que, contemplando a finalidade social almejada, a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, oriunda de proposta desse Legislativo, instituiu o programa Banco de Alimentos, com objetivo de captar doações de alimentos de indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, promovendo sua distribuição, diretamente ou através de entidades cadastradas, às pessoas ou famílias em estado vulnerável.

Dessa forma, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 300/14

Ofício ATL nº 280, de 27 de dezembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2699/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 300/14, de autoria do Vereador José Polício Neto, aprovado em sessão de 7 de dezembro do corrente mês, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da adoção, por estádios e arenas com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, situadas no Município de São Paulo, das medidas que especifica, todas voltadas à segurança dos torcedores, como, dentre outras, a instalação e manutenção de sistema de identificação do torcedor e de sistema de monitoramento por imagem, a constituição de banco de dados das pessoas com histórico de violência nessa área, e proibir o acesso de torcedores infratores a esses locais, cominando, para a hipótese de descumprimento da nova lei, as multas pecuniárias que especifica. Além disso, prevê a criação do Conselho Municipal do Torcedor, colegiado de caráter consultivo e deliberativo para as situações que estabeleça, igualmente relacionadas à segurança das pessoas nesses equipamentos esportivos.

COMUNICADO

DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO

A Lei nº 15.406/2011, regulamentada pelo Decreto nº 56.223/2015 e normatizada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, instituiu o DEC – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, o qual consiste em uma caixa postal para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o contribuinte. Dessa forma, as comunicações desta Secretaria serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal.

Para informações sobre obrigatoriedade, como se credenciar, prazo para leitura das mensagens e demais informações, acesse a página do DEC no site da Secretaria de Finanças.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO URBANISMO**

SP-URB/PRE-SPU - SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 010634885

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 100/17

PRE/SPU

A. Regina L. Monteiro,

Trata o presente de solicitação inicial da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL e pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL/GAB para informações e manifestação desta Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, no âmbito das suas competências, sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar, nos termos apresentados no documento SEI nº 010476511.

Em resumo, o projeto de lei determina os conteúdos que constarão nas placas denominativas, especifica que deverão conter sistema de identificador em LED e placa solar e que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado. Além disso, estabelece que painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública serão vinculados às placas denominativas, podendo ser contratadas empresas ou consórcio de empresas para explorar a publicidade nos referidos painéis, ficando sob responsabilidade destes a padronização e manutenção das placas denominativas.

A justificativa do projeto é melhorar a sinalização das vias por meio da iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED, trazendo segurança para o munícipe e embelezando a cidade. Apresenta, ainda, que a iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável e que todo o sistema será mantido por energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

A esse respeito, pontuamos que o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo é competência da SP-Urbanismo, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 55.166/2014. Por tal razão, em 2006, a SP-Urbanismo definiu uma série de especificações que repercutiram em melhorias qualitativas nas referidas placas, dentre as quais películas retrorreflexivas de alto desempenho noturno, nomes abreviados em tamanho maior e nova família de letras, que aumentam sua visibilidade. Assim, entendemos que o detalhamento técnico dos elementos do mobiliário urbano depende de estudos que levem em conta o desenvolvimento

de novas tecnologias, bem como as dinâmicas da própria cidade, não sendo pertinente, a nosso ver, a definição de padrões e materiais em lei.

Nesse sentido, avaliamos também que a adoção de sistema com identificador em LED e placa solar, propostos no PL ora em análise, implica em significativo aumento de custos de fabricação e implantação, sem que haja qualquer comprovação de ganhos efetivos em relação à melhoria de visibilidade, sinalização ou da própria paisagem urbana. Nesse aspecto, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU tem elaborado, inclusive, uma série de estudos e regulamentações sobre a inserção e operação de dispositivos de LED na paisagem, entendendo que o impacto ocasionado por tais dispositivos difere do provocado por demais elementos de comunicação visual, por características como a intensidade de brilho e luz emitida, o que exige análise específica.

Ressaltamos, de igual forma, que a Lei Municipal nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 38, que compete à SP-Urbanismo propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para veiculação da publicidade. Assim, há o entendimento, por parte da SP-Urbanismo, que elementos do mobiliário urbano de menores dimensões e com grande incidência e repetição na cidade, como placas de logradouros, bancos, balizadores, etc., não devem funcionar como suporte publicitário, tendo em vista que o impacto negativo trazido à paisagem é muito maior do que os benefícios obtidos.

Ainda quanto à exploração publicitária junto às placas denominativas de ruas e logradouros, pontuamos que a Lei Municipal nº 14.223/2006 determina, em seu artigo 21, que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano – no qual se inserem as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (art. 22, VIII) – será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo. Nesse sentido, salientamos que o PL em análise não apresenta quaisquer definições de diretrizes ou condições em que seria admitida essa exploração publicitária, a exemplo do estabelecido nas leis que atualmente regem a veiculação de anúncios publicitários em elementos de mobiliário urbano do Município – Lei nº 15.465/2011, relativa a abrigos de ônibus e relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar, e Lei nº 16.786/2018, relativa aos sanitários públicos.

Ademais, ressaltamos que projeto de lei de igual teor e de mesma autoria, (PL nº 557/15) foi vetado pelo Prefeito, em 28 de dezembro de 2016, conforme razões apresentadas no documento SEI nº 010634808.

Feitas tais considerações, e não havendo, a nosso ver, elementos que inovem em relação à proposta vetada, manifestamo-nos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

Maria Fernanda Willy Fabro

Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Willy Fabro, Analista de Desenvolvimento**, em 27/08/2018, às 18:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010634885** e o código CRC **2D2ADA4E**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO URBANISMO

SP-URB/PRE-SPU - SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 010635653

São Paulo, 27 de agosto de 2018

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 100/17

SMUL/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Conforme manifestação técnica SEI nº 010634885, a qual acolho integralmente, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

Assim sendo, encaminhamos o presente para conhecimento de nossa manifestação e posterior restituição ao Gabinete da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL/GAB, em atenção à orientação dada no documento SEI nº 010493345.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessora**, em 28/08/2018, às 10:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010635653** e o código CRC **B9B9D36B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3113-7786

Informação SMUL/CPPU Nº 010659013

São Paulo 28 de agosto de 2018

SMUL/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Restituimos o presente com informação técnica (010634885) da Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana, da SP-Urbanismo, responsável pela análise dos processos da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, bem como o acolhimento da Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana (010635653), Presidente do Colegiado (Portaria 168/2018 - SMUL.G), sugerindo o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/17.

GUILHERME P. N. NAFALSKI
Secretário Executivo
SMUL/AOC/CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Pedroso Nascimento Nafalski, Secretário Executivo**, em 28/08/2018, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010659013** e o código CRC **249866F6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/GAB - Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/GAB Nº 010737196

São Paulo, 30 de agosto de 2018

URGENTE

SMUL - AJ

Senhora Assessora Chefe,

Para ciência e elaboração de resposta, conforme DOCs 010488923 e 010659013. Solicito atentar para o prazo em curso.

CECÍLIA MARCELINO REINA
CHEFE DE GABINETE
SMUL



Documento assinado eletronicamente por **Cecília Marcelino Reina, Chefe de Gabinete**, em 31/08/2018, às 18:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010737196** e o código CRC **55D81C95**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 010794751

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar. Pedido de subsídios.

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Este processo teve início para prestação de informação solicitadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 100/2017, de origem legislativa, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Foi enviado a esta Secretaria, sendo providenciada a manifestação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, a qual promoveu sua instrução com manifestação e informação sobre veto do Poder Executivo a projeto de lei de teor análogo, opinando contrariamente à propositura, conforme documentos 010634885, 010635653, 010659013 e 010634808.

Com esta síntese do que consta no processo, submeto à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de devolução à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Marcos Geraldo Batistela
Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 114.287

SMUL.AJ

SMUL.GAB

Senhora Secretária

Encaminho a Vossa Senhoria para devolução à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Prefeito com as informações desta Secretaria.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Flávia Barros

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 190.425

SMUL.AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 04/09/2018, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GERALDO BATISTELA, Procurador do Município**, em 04/09/2018, às 16:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010794751** e o código CRC **9804BEE4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 010795820

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Procuradora

Encaminho a Vossa Senhoria as informações desta Secretaria, as quais concluem contrariamente ao prosseguimento da propositura.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Licenciamento e Urbanismo



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, Secretária**, em 05/09/2018, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010795820** e o código CRC **A0675F70**.

